



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.429-B, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 286/08
AVISO Nº 360/08 – C. Civil

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.

§ 1º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

§ 2º O servidor designado para FCPE perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º. O exercício de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE confere ao servidor ocupante de cargo efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, correspondentes às competências da unidade organizacional previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade, compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação das FCPE na estrutura organizacional dos órgãos e entidades.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE, que deverão contemplar:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCPE, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e habilitação;

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP promover, elaborar e executar os programas de capacitação referidos no **caput**, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –DAS:

I – quarenta e seis DAS-5;

II – cento e sessenta e cinco DAS-4;

- III – trezentos e noventa e seis DAS-3;
 IV – novecentos e trinta e três DAS-2; e
 V – novecentos e trinta e sete DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação dos decretos que aprovarem as Estruturas Regimentais dos órgãos e entidades para os quais forem remanejadas as FCPE e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes dessas estruturas.

Art. 5º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo II.

§ 1º Ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

§ 2º O valor do auxílio-moradia a ser pago ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será calculado com base no valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível correspondente.

Art. 6º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. O valor da remuneração das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE é o constante do Anexo IV.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV constante do Anexo III desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUANTITATIVO E VALOR DA REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTITATIVO
FCPE-5	46
FCPE-4	165
FCPE-3	396
FCPE-2	933
FCPE-1	937
TOTAL	2.477

ANEXO II**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO – FCPE E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4
DAS-5	FCPE-5

ANEXO III

(Lei nº 11.526, de 2007)

“ANEXO IV

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (em reais)
FCPE-5	5.040,00
FCPE-4	3.837,62
FCPE-3	2.266,58
FCPE-2	1.511,05
FCPE-1	1.186,39

EM nº 00016/2008/MP

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e dá outras providências.

2. A criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo tem por objetivo aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas. Retrata, por outro lado, a continuidade da política de valorização dos servidores públicos, por meio da reserva de posições de confiança, iniciada pelo Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que definiu percentuais mínimos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a serem ocupados por servidores públicos efetivos, e da instituição de programas de profissionalização no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal.

3. Concretamente, o projeto prevê a destinação privativa de um novo grupo de funções comissionadas aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. Pretende-se, com a medida, restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, induzindo a profissionalização em áreas essenciais do Estado.

4. As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Os servidores designados para FCPE perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada.

5. Propõe-se a criação das FCPE em cinco níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 1 a 5. Objetivamente, a propõe a criação de 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções. No art. 4º, propõe-se a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo -DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE. Significa dizer que não há alteração no nível de despesa do Poder Executivo com o pagamento de cargos e funções.

6. O quantitativo de FCPE a ser inicialmente criado corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5, atualmente alocados nos seguintes órgãos: (i) Secretarias de Gestão, de Planejamento e Investimentos Estratégicos e de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (ii) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, (iii) Controladoria-Geral da União, (iv) Advocacia-Geral da União, e (v) Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça. Todos os órgãos citados são dotados de carreiras estruturadas, com profissionais aptos a assumir posições de direção, chefia e assessoramento.

7. O projeto prevê, em seu art. 3º, a inclusão, nos planos de capacitação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de ações voltadas à habilitação de servidores para o exercício das FCPE, que tem por objetivo restringir o quantitativo de cargos em comissão de livre provimento na administração pública federal, no sentido de aprofundar o processo de profissionalização da burocracia e melhorar o seu desempenho na implementação de políticas públicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a apresentação do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

.....

**Seção II
Das Gratificações e Adicionais**

**Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

**Subseção I com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

**Subseção II
Da Gratificação Natalina**

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

*** Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de Setembro de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

" Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. " (NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. " (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis ns. 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino e das Gratificações pela Representação de Gabinete passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;

II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

- V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
 VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
 VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
 VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;
 IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;
 X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;
 XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
 XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
 XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;
 XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e
 XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DECRETO Nº 5.497, DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,
 DECRETA:

Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão DAS, níveis 1, 2 e 3; e
- II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4.

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no *caput*.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no *caput*.

§ 3º Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no *caput* será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira,

aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no *caput*, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

§ 5º Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupante de cargo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais terão, na forma do art. 9º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na administração pública federal.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP promover, elaborar e executar programas de capacitação para os fins do disposto no *caput*, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, prevê a criação de um novo grupo de funções comissionadas – denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

A medida objetiva restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, induzindo a profissionalização em áreas essenciais do Estado. Busca aprofundar o processo de

profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas. Retrata, por outro lado, a continuidade da política de valorização dos servidores públicos, por meio da reserva de posições de confiança, iniciada pelo Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que definiu percentuais mínimos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a serem ocupados por servidores públicos efetivos, e da instituição de programas de profissionalização no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções. No art. 4º, propõe-se a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo -DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5, atualmente alocados nos seguintes órgãos: (i) Secretarias de Gestão, de Planejamento e Investimentos Estratégicos e de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (ii) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, (iii) Controladoria-Geral da União, (iv) Advocacia-Geral da União, e (v) Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça. Todos os órgãos citados, ainda de acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei, são dotados de carreiras estruturadas, com profissionais aptos a assumir posições de direção, chefia e assessoramento.

O projeto prevê também a inclusão, nos planos de capacitação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de ações voltadas à habilitação de servidores para o exercício das FCPE, sempre a cargo da Escola Nacional de Administração Pública, entidade vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS de níveis equivalentes e que aos ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal.

Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.

No mesmo sentido, o quantitativo de FCPE que se propõe criar – duas mil quatrocentas e setenta e sete – reflete a necessária prudência na implantação gradual de um novo modelo, que precisará ser avaliado futuramente, para que se possa decidir quanto à viabilidade de seu aprofundamento.

Registre-se, ademais, que a proposição em comento opera na mesma linha do que a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, promoveu em relação a 1.330 cargos em comissão do Instituto Nacional do Seguro Social de níveis DAS-1 a DAS-3, que foram substituídos por funções comissionadas privativas de ocupantes de cargos efetivos, mediante a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS, contribuindo para a profissionalização da Autarquia. Tramita ainda, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, do Poder Executivo, que dispõe sobre as Funções Comissionadas do DNPM – FCDNMP, orientado pela mesma premissa e metodologia.

Não obstante o mérito que se vislumbra na proposta, considera esta Relatoria necessária a incorporação de duas emendas, com vistas ao aperfeiçoamento do projeto.

Quanto à primeira, a redação original do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo propõe a simples extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores em quantitativo idêntico ao de Funções Comissionadas do Poder Executivo criadas. A Emenda nº 1 do Relator, assim, objetiva conferir certo grau de flexibilidade ao Poder Executivo na administração da transição entre o modelo baseado em cargos do Grupo-DAS para um modelo híbrido, no qual coexistirão os cargos em comissão e as novas funções comissionadas, ambos destinados, indistintamente, ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

A segunda emenda, por seu turno, tem o simples propósito de compatibilizar a remuneração atribuída às FCPE ao patamar remuneratório dos demais cargos e funções comissionadas existentes na administração pública federal, já que foram objeto de recente reajuste, com a edição da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. Visto que a proposição original considera, para fins de cálculo de seu impacto, a remuneração dos cargos em comissão DAS correspondentes, cujos valores já foram ajustados pela referida Medida Provisória, impõe-se que o mesmo valor-base considerado seja preservado, na forma da Emenda nº 2 do Relator.

Assim, pelo supracitado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, com as Emendas nº 1 e 2 do Relator, que integram este Parecer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado Marco Maia
RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.429/2008 a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- I – quarenta e seis DAS-5;
- II – cento e sessenta e cinco DAS-4;
- III – trezentos e noventa e seis DAS-3;
- IV – novecentos e trinta e três DAS-2; e
- V – novecentos e trinta e sete DAS-1.”

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008

Deputado MARCO MAIA
Relator

EMENDA Nº 2

O Anexo III do Projeto de Lei nº 3.429/2008 passa a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO III

(Lei nº 11.526, de 2007)

ANEXO IV

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (em reais)
FCPE-5	5.392,80
FCPE-4	4.106,26
FCPE-3	2.425,24
FCPE-2	1.616,83
FCPE-1	1.269,43

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.429/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Markezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria funções de confiança denominadas “Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE”.

Essas funções serão destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções.

O art. 4º apresenta como compensação a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo-DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5.

O art. 5º dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS de níveis equivalentes e que ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 3 de dezembro de 2008, aprovou o projeto com duas emendas. A primeira não mais extinguindo os cargos em comissão como originalmente previsto no art. 4º, mas somente autorizando sua extinção. A segunda emenda atualizando os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito, sujeita a criação de cargos, empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408/16 - (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo constitucional, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

Embora a justificativa mencione que não haverá alteração no nível de despesa do Poder Executivo com o pagamento de cargos e funções, tal neutralidade não foi demonstrada.

Para que haja neutralidade fiscal, a totalidade das funções a serem transformadas deve estar preenchida no momento anterior à transformação ou deve-se comprovar que as funções a serem transformadas estão previstas com dotação suficiente no orçamento.

Caso contrário, transformar cargos ou funções, que se encontravam vagos, em novas funções para preenchimento imediato gera despesa e deve constar do anexo específico da Lei Orçamentária. Não havendo demonstração da neutralidade fiscal, o projeto de lei deveria estar expressamente autorizado no anexo específico da Lei Orçamentária, o que não ocorreu.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017, para o Poder Executivo, já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extrapolação do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo

107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, a primeira emenda apresenta impacto orçamentário ao transformar um dispositivo cogente, art. 4º, em comando legal meramente autorizativo, possibilitando que a criação de função ocorra sem a correspondente extinção de outra.

A segunda emenda da CTASP, ao atualizar os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009, também gera impacto orçamentário e financeiro, em relação à proposição original.

Por fim, cabe registrar que a Medida Provisória nº 731, de 2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, extinguiu 10.642 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (níveis DAS 1 a 4) e criou mesmo número de funções de Funções Comissionadas do Poder Executivo. Dessa forma, à exceção da transformação dos cargos de DAS 5 em funções FCPE 5, todas as demais foram contempladas na Lei nº 13.346/2016.

Em face do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, e das emendas nº 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3429/2008 e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo

Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Expedito Netto, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Jorginho Mello, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
